



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

LEI Nº 533 , DE 27 DE DEZEMBRO DE 1993.

Autoriza o Poder Executivo a con
tratar parcelamento de dívida pa
ra com o Fundo de Garantia do Tem
po de Serviço-FGTS, e dá outras
providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço
saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguin
te Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autoriza
do a, em nome do Estado de Rondônia, contratar parcelamento de
dívida para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ,
através da Caixa Econômica Federal-CEF, na forma da Resolução nº
100, de 26 de maio de 1993, (D.O. de 02 de junho de 1993), do Con
selho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, equi
valente, em 31 de outubro de 1993, a CR\$ 39.829.636,13 (Trinta e
nove milhões, oitocentos e vinte e nove mil, seiscentos e trinta
e seis cruzeiros reais e treze centavos).

Art. 2º - Para a garantia do principal e
acessórios, fica o Poder Executivo autorizado a utilizar parcelas
do Fundo de Participação dos Estados-FPE, durante o prazo de vi
gência do parcelamento autorizado por esta Lei.

Art. 3º - O Poder Executivo consignará nos
orçamentos anual e plurianual do Estado, durante o prazo a que
vier a ser estabelecido para o parcelamento, dotações suficientes
à amortização do principal e acessórios resultantes do cumprimen
to desta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data
de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em con
trário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia,
em 27 de dezembro de 1993, 105º da República.


OSWALDO PIANA FILHO
Governador

Publicado no Diário Oficial
de 22 de maio de 1953
28/12/93



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

Lei nº 533, de 22 de maio de 1953.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar parcelamento de dívida para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e de outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faz saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sancionei a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a, em nome do Estado de Rondônia, contratar parcelamento de dívida para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, através da Caixa Econômica Federal - CEF, na forma da Resolução nº 108, de 26 de maio de 1952, (D.O. de 03 de junho de 1952), do Conselho Superior do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e, em virtude do Decreto nº 1903, de 31 de dezembro de 1953, (D.O. de 01 de janeiro de 1954), e demais atos, o Poder Executivo é autorizado a firmar e cumprir os termos desta lei.

Art. 2º - Para a execução desta lei, o Poder Executivo autoriza o Poder Judiciário a participar com o Estado - Rondônia, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e demais atos, o Poder Executivo é autorizado a firmar e cumprir os termos desta lei.

Art. 3º - O Poder Executivo autoriza o Poder Judiciário a participar com o Estado - Rondônia, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e demais atos, o Poder Executivo é autorizado a firmar e cumprir os termos desta lei.

Art. 4º - Fica autorizado o Poder Executivo a firmar e cumprir os termos desta lei.

Art. 5º - Fica autorizado o Poder Executivo a firmar e cumprir os termos desta lei.

[Handwritten signature]

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador